



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354204-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante DISMA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS TRATORES E IMPL AGRICOLAS LTDA, é agravado ALBERTO CÉSAR SANDIM DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2354204-47.2024.8.26.0000

Agravante: Disma Distribuidora de Maquinas Tratores e Impl Agricolas Ltda

Agravado: Alberto César Sandim da Fonseca

Comarca: Marília

Voto nº 10.732

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que acolhe parcialmente a impugnação à constrição de valores. Inconformismo do exequente. Acolhimento. Critério predominante do C. Superior Tribunal de Justiça pela impenhorabilidade de quantia até quarenta salários mínimos desde que seja a única reserva monetária, ressalvado abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso. Conta bloqueada que é utilizada como conta corrente. Agravado executado que tem movimentações frequentes e vultosas ultrapassando R\$ 150.000,00 em um único mês, não se tratando, ademais, de única conta em instituição financeira. Recebimento de diversos depósitos de terceiros demonstrando que não se trata de conta salário, auferindo renda de fontes diversas. Pagamentos realizados de contas de consumo, boletos, depósitos em cheque de grande vulto, saques em dinheiro entre outros, não se tratando de conta investimento. Impenhorabilidade que se ressalva a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Entendimento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste E. Tribunal de justiça. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. Decisão que não acolheu a impugnação ao bloqueio via Sisbajud, entendendo que a maior parte dos valores bloqueados não se revestia de natureza salarial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo, ausente o preparo diante do deferimento em primeiro grau do benefício da gratuidade da justiça.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Cuida-se de impugnação ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud, interposto por Alberto Cesar Sandim Fonseca, qualificado nos autos em fase de cumprimento de sentença. Aduz que o valor retido em suas contas bancárias junto ao Banco do Brasil S/A é impenhorável, por se tratar de importância depositada em conta poupança. Deste modo, requer a imediata liberação. Houve réplica às fls. 116/118, discordando do pleito. Decido. Dos estudos dos autos, nota-se (pelo extrato bancário de fl. 110) que houve bloqueio na importância de R\$ 26.132,63 na conta poupança do executado, junto ao Banco do Brasil S/A. Por outra banda, nota-se (pelo extrato bancário de fl. 112) que o bloqueio na importância de R\$ 7.132,71 sucedeu na conta corrente do executado, junto ao Banco do Brasil S/A, e não em sua conta poupança. Logo, a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança (abaixo de 40 salários-mínimos) engloba tão somente o valor de R\$ 26.132,63. Nesses termos, devido à proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC, defiro a liberação do valor R\$ 26.132,63, em favor do executado, após

o prazo de agravo e a vinda do formulário de MLE, posto que ele comprovou adequadamente (em fl. 110) tal excepcionalidade. Por outro giro, mantenho a penhora do valor R\$ 7.132,71 e o libero em favor da parte exequente, após o prazo de agravo e a vinda do formulário de MLE, porquanto não há demonstração deque esta quantia tem origem impenhorável - exegese do artigo 833, IV e X do CPC. Intime-se."

Data venia do entendimento diverso, o recurso comporta provimento.

Com efeito, o entendimento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

Da análise da alegada impenhorabilidade, verifica-se que o argumento não vinga, especialmente diante

dos extratos juntados nos autos.

Trata-se no caso concreto de de agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu desbloqueio de quantia constricta, supostamente por se tratar de depósito em conta poupança.

Contra essa decisão insurge-se o exequente agravante sob o argumento que o D juízo "a quo" não exigiu do executado a juntada de extratos bancários detalhados dos últimos 12 meses e acolheu de pronto a alegação de impenhorabilidade, sendo que a proteção conferida pelo artigo 833,X do CPC admite relativização.

Com razão o exequente agravante.

De fato, a ordem de bloqueio de fls. 102 dos autos foi cumprida positiva no valor de R\$ 33.265,34 junto à instituição financeira "Banco do Brasil" em "conta corrente PF Ouro" nº 195113 no mês 08/2024.

Pontua-se que o executado também é titular de outras duas contas nas instituições financeiras "Banco Bradesco S/A" e "Caixa Econômica Federal" (fls. 101/102 dos autos).

Verifica-se que a conta atingida de nº 195.113-0 Agência 6905-1 é uma conta corrente, conforme extratos juntados pelo executado agravado a fls. 35/114, em que há movimentações frequentes e até mesmo vultosas que

ultrapassam R\$ 150.000,00 em um único mês, além de depósitos em cheque de R\$ 13.000,00, pagamentos de diversos boletos e envio e recebimentos de diversas movimentações do tipo "PIX", que superam R\$ 15.000,00 cada, entre outros, descaracterizando o seu uso para qualquer investimento.

Lado outro, a decisão de fls. 25/26 havia determinado a intimação da parte agravada para contraminuta e para a juntada de extratos bancários detalhados dos últimos 12 meses de todas as suas contas bancárias, acompanhados de certidão Registrato.No entanto, o executado não se desincumbiu do ônus que lhe competia ao não cumprir na integralidade a determinação de fls. 25/26.

Nesses termos, ficou bem demonstrando que a conta em questão é conta corrente com movimentações que chegaram a superar cem salários mínimos em um único mês, descaracterizando a impenhorabilidade pretendida, nos termos do art. 833, X do Código de Processo Civil.

Portanto, verifica-se no caso concreto a ressalva da impenhorabilidade, conforme firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O

ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em razão de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.320.779/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)”(gn)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DA VERBA CONSTRITA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "reveste-se de

impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias locais, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. 3. Retorno dos autos ao TJRJ, a fim de que aplique a regra da impenhorabilidade conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.291.196/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)”(gn)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTA CORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido" (AgInt no AREsp 1.338.267/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019). 2. "A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento" (AgInt no AREsp 2.139.117/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.066.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)"(gn)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE UM DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude" (AgInt no AREsp 1.512.613/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.777.252/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)”(gn)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA, POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTO ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Salvo nos casos de fraude ou abuso, a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos é

impenhorável, esteja ela depositada em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.163.215/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)”(gn)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022, DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. ART. 833, CPC. VALORES ABAIXO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONTA POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU ABUSO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de

investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19.12.2014). 3. **É possível, contudo, às instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso de direito, afastar a garantia da impenhorabilidade**, não sendo o caso dos autos. 4. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que as movimentações ocorridas na caderneta de poupança do devedor não demonstram sua utilização como conta-corrente. Ademais, em momento algum se mencionou eventual fraude ou abuso na reserva dos valores da conta do recorrido. 5. Concluir em sentido diverso e verificar se houve abuso ou descaracterização de sua reserva como valor impenhorável, evidentemente demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.034.493/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)”(gn)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACENJUD/SISBAJUD.
VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.
IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE
DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são **impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras**, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constrictos, isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a **impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor**. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.291.332/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)”(gn)

Impõe-se, pois, o acolhimento do recurso, ficando reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO